XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
16 a 19 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri - Campus Iguatu
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE EMPRESA: LIMITES DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL APÓS A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Resumo: A pessoa jurídica possui personalidade distinta da de seus sócios, o que garante a separação patrimonial e estimula o investimento, o empreendedorismo e a assunção de riscos na atividade empresarial. Essa autonomia, contudo, pode ser usada de forma abusiva para fraudar credores e lesar terceiros, o que levou ao desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), prevista no art. 50 do Código Civil e alterada pela Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica. O problema de pesquisa consiste em saber de que modo a nova redação do dispositivo delimitou os requisitos da desconsideração e qual o seu impacto na proteção dos credores e na segurança jurídica dos empreendedores. O objetivo geral é analisar os pressupostos legais da desconsideração após a reforma; os objetivos específicos são distinguir as teorias maior e menor, examinar os conceitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial e apresentar o incidente de desconsideração previsto no Código de Processo Civil. A pesquisa é qualitativa, de abordagem dedutiva e finalidade exploratório-descritiva, com procedimentos bibliográfico e documental, e analisou a legislação pertinente, os Enunciados 281 e 282 da IV Jornada de Direito Civil e a doutrina nacional. Os resultados indicam que o Código Civil adota a teoria maior, que exige a prova do abuso da personalidade, e que o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor, que se contenta com a insuficiência patrimonial da sociedade. Após a reforma, o desvio de finalidade exige o uso doloso da pessoa jurídica para lesar credores ou praticar ilícitos de qualquer natureza, e a confusão patrimonial caracteriza-se pela ausência de separação de fato entre os patrimônios. Os efeitos da medida alcançam apenas os sócios ou administradores beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, e o incidente do Código de Processo Civil assegura o contraditório e a ampla defesa antes da constrição de bens. Conclui-se que a reforma tornou a desconsideração mais objetiva e excepcional, ampliou a segurança jurídica da atividade empresarial e impôs ao credor maior ônus de demonstrar o abuso, sem eliminar a proteção ao crédito.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Direito de Empresa. Código Civil. Liberdade econômica.

1. Introdução

A pessoa jurídica é um dos pilares do Direito de Empresa. Ao reconhecer à sociedade personalidade própria, distinta da de seus sócios, o Código Civil permite a separação patrimonial: as dívidas da sociedade não se confundem, em regra, com as dos

sócios, o que estimula o investimento, o empreendedorismo e a assunção de riscos (BRASIL, 2002). A Lei nº 13.874/2019 reforçou essa lógica ao incluir o art. 49-A no Código Civil, que afirma a autonomia patrimonial como instrumento lícito de alocação de riscos (BRASIL, 2019). Essa autonomia, contudo, pode ser desvirtuada quando a sociedade é usada como instrumento para fraudar credores ou lesar terceiros.

Para coibir esse uso abusivo, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram a desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), difundida no Brasil por Requião (1969) e positivada no art. 50 do Código Civil de 2002. A medida não extingue a pessoa jurídica nem anula sua personalidade: ela afasta a separação patrimonial em um caso concreto, para que determinadas obrigações alcancem o patrimônio de quem se beneficiou do abuso (COELHO, 2020; TARTUCE, 2021). Em 2019, a Lei nº 13.874, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, alterou esse dispositivo, definiu o desvio de finalidade e a confusão patrimonial e limitou os efeitos da medida aos sócios ou administradores beneficiados pelo abuso (BRASIL, 2019).

O problema de pesquisa é: de que modo a nova redação do art. 50 do Código Civil delimitou os requisitos da desconsideração e qual o seu impacto na proteção de credores e na segurança jurídica dos empreendedores? A pesquisa se justifica pela frequência com que o tema chega ao Judiciário e pela mudança legislativa recente, que exige nova leitura de um instituto central do Direito de Empresa. O objetivo geral é analisar os pressupostos legais da desconsideração após a Lei nº 13.874/2019. Os objetivos específicos são: a) distinguir as teorias maior e menor; b) examinar os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial; e c) apresentar o procedimento do incidente de desconsideração previsto no Código de Processo Civil.

2. Metodologia

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e finalidade exploratório-descritiva. Adotaram-se os procedimentos bibliográfico e documental. Foram analisados o Código Civil (BRASIL, 2002), a Lei nº 13.874/2019 (BRASIL, 2019), o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), os Enunciados 281 e 282 da IV Jornada de Direito Civil (CJF, 2006) e obras de doutrina nacional (COELHO, 2020; TARTUCE, 2021).

O referencial teórico apoia-se em dois conceitos centrais. O primeiro é a teoria maior da desconsideração, que exige a prova do abuso da personalidade jurídica. O segundo é a teoria menor, que se contenta com a insuficiência patrimonial da sociedade

para o pagamento da dívida. A análise de conteúdo buscou identificar requisitos, conceitos e consequências jurídicas da desconsideração e compará-los à luz dessas teorias, de modo que o leitor possa reproduzir o percurso: leitura dos textos legais, identificação dos requisitos de cada diploma, comparação entre as teorias e exame do procedimento processual.

3. Resultados e Discussão

O Código Civil adota a teoria maior: o art. 50 exige abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (BRASIL, 2002). O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor, pois o art. 28, § 5º, permite a medida sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento do consumidor (BRASIL, 1990). O Quadro 1 compara as duas teorias.

Quadro 1 – Teoria maior e teoria menor da desconsideração

Aspecto	**Teoria maior (Código Civil, art. 50)**	**Teoria menor (CDC, art. 28, § 5º)**
Requisito	Abuso da personalidade: desvio de finalidade ou confusão patrimonial	Insuficiência patrimonial da sociedade
Prova	O credor demonstra o abuso	Basta a dificuldade de ressarcimento do consumidor
Aplicação	Relações civis e empresariais em geral	Relações de consumo

Fonte: elaborado pelos autores, com base em Brasil (1990; 2002).

Após a Lei nº 13.874/2019, o desvio de finalidade passou a significar a utilização dolosa da pessoa jurídica para lesar credores e praticar atos ilícitos de qualquer natureza (art. 50, § 1º). A confusão patrimonial passou a significar a ausência de separação de fato entre os patrimônios, como no cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela sociedade e vice-versa (art. 50, § 2º). A lei também previu a desconsideração inversa (§ 3º), esclareceu que a mera existência de grupo econômico não autoriza a medida (§ 4º) e afirmou que a simples expansão ou alteração da finalidade da atividade não é desvio de finalidade (§ 5º) (BRASIL, 2019).

Os efeitos da desconsideração atingem apenas os administradores ou sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Isso protege sócios minoritários e sem participação na gestão, embora possa exigir do credor maior esforço probatório. Os Enunciados 281 e 282 da IV Jornada de Direito Civil indicam que a medida não exige insolvência da pessoa jurídica e que o encerramento irregular das atividades, por si só, não caracteriza abuso (CJF, 2006). Esses entendimentos convergem com a exigência de prova do abuso (COELHO, 2020; TARTUCE, 2021).

No plano processual, o incidente de desconsideração (arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil) assegura contraditório e ampla defesa antes da constrição de bens. Ele pode ser instaurado em qualquer fase do processo e é dispensado quando o pedido já consta da petição inicial. O Código admite também a desconsideração inversa (BRASIL, 2015).

Na discussão, observa-se que a reforma opera em duas frentes. Ao definir os conceitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, o legislador reduz a margem de interpretação e confere maior previsibilidade ao empreendedor. Ao mesmo tempo, a exigência de uso doloso e a delimitação dos sujeitos atingidos elevam o padrão probatório e transferem ao credor o ônus de demonstrar o abuso. A proteção ao crédito não desaparece: a desconsideração continua disponível quando o abuso se comprova, e a teoria menor preserva o consumidor. Como limitação, a pesquisa é teórica e não analisou decisões judiciais específicas, o que fica como sugestão para estudos futuros, inclusive no Tribunal de Justiça do Ceará.

4. Conclusão

O art. 50 do Código Civil, na redação da Lei nº 13.874/2019, consolida a teoria maior no Direito de Empresa. A desconsideração é excepcional e depende da prova de abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Seus efeitos alcançam apenas os sócios ou administradores beneficiados. A teoria menor permanece nas relações de consumo. A reforma amplia a segurança jurídica da atividade empresarial e exige do credor a demonstração do abuso. O incidente do Código de Processo Civil garante o contraditório e equilibra a proteção do crédito com os direitos dos sócios.

Referências

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990].

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002].

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015].

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJF, 2006.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 58, n. 410, 1969.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2021.